



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 4012771-17.2024.8.04.0000

Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Campos, Daniel de Oliveira Campos,
Agravante : Provisa Corretora de Seguros Ltda, Janary Wanderley Gomes
Rodrigues
Agravado : Cenarium Agencia de Noticias Eireli, Lyne Carvalho, Maria Paula
Litaiff Gonçalves
Relatora : Onilza Abreu Gerth

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, ajuizado por Provisa Corretora de Seguros Ltda. e Janary Wanderley Gomes Rodrigues, inconformados com a decisão proferida pelo juízo plantonista cível, que indeferiu seu pedido liminar para retirar as matérias publicadas pelas agravadas em seu portal de notícias.

Em síntese, o Agravante alega que as matérias publicadas pelos agravados possuem o objetivo de atacar sua imagem pois o título das mesmas não condiz com o texto constante na matéria.

Assim, requer a concessão da liminar para determinar a retirada da matéria do sítio eletrônico das agravadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/124.

No primordial, o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo, portanto, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O art. 1.019, I, do CPC estabelece expressamente a possibilidade de antecipação da tutela do agravo, senão vejamos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifos e negritos nossos)

Os requisitos para a concessão da antecipação *in casu* são extraídos de interpretação harmônica com o art. 300 do CPC¹:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifos e negritos nossos)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, p. 1702. Salvador: Juspodivm, 2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, para o deferimento da medida exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do agravo de instrumento.

Pois bem.

Ao proferir a decisão objeto do presente agravo, o juiz *a quo* a fundamentou da presente forma:

"...No caso concreto, observo que as publicações indicadas pelos Autores foram realizada em 08/11/2024, quando ainda havia possibilidade de provocação do Estado-Juiz, através do expediente forense regular (sexta-feira), realidade que, a meu sentir, restringe, ainda mais, o espectro de atuação do juízo excepcional do plantão judicial.

Observo, a esse respeito, que, no atual compasso, a retirada das publicações impugnadas na lide surtirá o efeito contrário daquele pretendido pelos Autores, qual seja, o de despertar o interesse daqueles que não tiveram contato inicial com as ditas postagens, a partir do registro da intervenção do Poder Judiciário sobre o seu conteúdo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

A gravidade dos fatos noticiados e a tipicidade da conduta atribuída aos Autores são elementos suficientes para atrair o interesse social pela notícia, que, por isso, ultrapassa o limite do interesse privado dos envolvidos, potencializando o alcance e os efeitos da publicação – atuação dos órgãos de persecução penal; controle social da atividade jornalística; aferição de integridade da notícia; apuração de eventual abuso do direito de informar; reparação de danos produzidos ao noticiado – de modo que, no atual estágio de controle jurisdicional deve ser conferida primazia à liberdade de imprensa frente aos demais direitos e garantias fundamentais, conforme decidido pelo C. STF, por ocasião do julgamento da ADPF n. 130/DF, destacada alhures.

Em arremate, considerando que a intervenção do Poder Judiciário, no controle de eventual abuso no exercício dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa, deve ocorrer, necessariamente, a posteriori, não há lugar para o deferimento de medida que impeça a realização de futuras publicações envolvendo fatos, circunstâncias ou pessoas determinadas, sob pena de evidente censura prévia, vedada pela ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida, ausentes que estão os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra...". (grifo meu)

Da análise da decisão agravada, bem como dos argumentos trazido à baila pela Agravante para obter a concessão da liminar, verifiquei a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela nos moldes perquiridos.

Isto porque, ao fundamentar sua decisão, o juízo primevo apesar de não conceder o pedido dos agravantes reconhece que as matéria veiculadas pela agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

podem gerar prejuízo ao agravante quando assim fundamenta: "a retirada das publicações impugnadas na lide surtirá o efeito contrário daquele pretendido pelos Autores, qual seja, o de despertar o interesse daqueles que não tiveram contato inicial com as ditas postagens, a partir do registro da intervenção do Poder Judiciário sobre o seu conteúdo.".

Com efeito, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão está limitado ao respeito à inviolabilidade da vida privada, intimidade e imagem, em concretização ao mencionado princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas.

Destarte, encontra concreção o princípio também instrumental da concordância prática, a partir do qual o intérprete, diante da colisão de normas constitucionais, deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional no âmbito de aplicação de cada um deles.

Sem maiores digressões, tem-se que o caso em tela trata justamente da hipótese em que o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão foram usados, a princípio, com excesso, de forma a colidir com a proteção da honra e imagem da pessoa jurídica, mesmo sendo imperiosa a inferência de que deve prevalecer a garantia da inviolabilidade destes direitos.

Ora, ao verificar as postagens colacionadas às fls. 43/62 dos autos originários, constatei que o título das matérias divergem do seu conteúdo, ou seja, possuem claramente caráter sensacionalista.

Dessarte, comprovada a presença do pressuposto do *fumus boni iuris*, passo à apreciação do requisito do *periculum in mora*, visto ser necessário a presença dos dois pressupostos à antecipação da tutela.

O *periculum in mora* evidencia-se na urgência da retirada das matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

do ar, em razão do prejuízo à imagem da agravante.

Corroborando com meu entendimento, colaciono precedentes:

Ementa: Agravo de instrumento. Obrigação de Fazer. Matéria jornalística. Veiculação. Exercício da liberdade de informação e expressão. Abuso. Configuração. Astreintes. Fixação. Redução. Impossibilidade. 1.O direito de informação não é absoluto devendo ser obstruída a publicação de notícias que venham a expor indevidamente ou provocar danos à honra e à imagem dos indivíduos e da pessoa jurídica. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 4002191-98.2019.8.04.0000; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/03/2020; Data de registro: 23/03/2020)

Mercê de tais considerações, a concessão da tutela almejada é medida que se impõe, sob pena de dano grave ou de difícil reparação à imagem da Agravante, restando comprovado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO a concessão da tutela de urgência para determinar que as agravadas, no prazo de 24 horas, procedam a retirada dos conteúdos indicados nos autos publicado contra os agravantes, sob pena de multa diária no valor R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de 30 dias.

Nos termos do inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, intinem-se as agravadas para manifestarem-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o juízo *a quo* a respeito da presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

Cumpra-se com as cautelas de praxe. Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 14 de novembro de 2024

ONILZA ABREU GERTH
Relatora